

## Diário Oficial do

# Municipio

## Prefeitura Municipal de Irecê

quinta-feira, 20 de setembro de 2018

Ano VII - Edição nº 01031 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Irecê publica



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br

## SUMÁRIO

- DECRETO N° 385 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.
- AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº. 049/2018 REFERENTE: IMPUGNAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS NO EDITAL.
- RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (RLO) PORTARIA Nº 056/2018 LICENÇA SIMPLIFICADA(LS) PORTARIA Nº 057/2018 RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (RLO) PORTARIA Nº 058/2018.

Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br

Decreto



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO CNPJ N° 13.715.891/0001-04

#### DECRETO Nº 385 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

"Regulamenta o § 8º do Art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dispondo sobre a permissão do uso de áreas públicas e de vias de circulação, integrantes de loteamentos fechados no Município de Irecê, que possuem via pública de acesso e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### DECRETA:

- **Art.1º** O Município de Irecê outorga permissão do uso de áreas públicas e de vias de circulação, integrantes de loteamentos fechados no Município de Irecê, que possuem via pública de acesso ao loteamento.
- Art.2º A permissão de uso das áreas públicas e das vias de circulação, integrantes de loteamentos fechados, será concedida inicialmente ao dono do loteamento, pessoa jurídica, e quando da entrega dos lotes aos proprietários será submetida sua administração à Associação dos Proprietários.
- §1º A Associação dos Proprietários deverá ser constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para administrar áreas públicas e vias de circulação integrante de loteamentos fechados no Município de Irecê.
- §2º A permissão de uso será outorgada ao dono do loteamento, pessoa jurídica e posteriormente a Associação dos Proprietários independentemente de processo licitatório.
- Art.3º Conceitua-se loteamento fechado, para os fins desta Lei, o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, de modo a manter sob controle o tráfego de veículos e pedestres estranhos aos moradores.
- **Art.4**° As áreas públicas e as vias de circulação deverão ser definidas na aprovação do loteamento, devendo ser observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n° 6.766/79 e demais exigências das legislações federais, estaduais e municipais.



Art.5° A permissão de uso das áreas públicas e das vias de circulação definidas na aprovação do loteamento será concedida por tempo indeterminado, podendo ser revogada pela Prefeitura Municipal de Irecê, se houver necessidade devidamente



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br



#### ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO CNPJ N° 13.715.891/0001-04

comprovada, e sem implicação de qualquer ressarcimento.

Art.6º Quando as diretrizes viárias definidas pela Prefeitura Municipal de Irecê seccionarem a gleba objeto de projeto de loteamento fechado, deverão estas vias estar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

Art.7º Fica a Prefeitura Municipal de Irecê autorizada a outorgar a permissão de uso das áreas públicas e vias de circulação, nos seguintes termos:

I- A permissão de uso e a aprovação do loteamento serão formalizadas por Decreto do Poder Executivo.

II- No Decreto de outorga da permissão de uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa.

III- Igualmente deverá constar no mesmo Decreto que qualquer outra utilização das áreas públicas será objeto de autorização específica da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Irecê.

Art.8º Será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários:

I- Os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;

II- A manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III- A coleta e remoção de lixo domiciliar, exclusivamente, coleta seletiva, que deverá ser depositado na portaria onde houver coleta pública;

IV- A limpeza das vias públicas;

V- A conservação da rede de iluminação pública;

VI- As despesas do fechamento do loteamento;

VII- A sinalização necessária em virtude de sua implantação;

VIII- Esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, abastecimento de água potável e os resíduos sólidos.

IX- Outros serviços que se fizerem necessários.

**§1º** Deverá ser garantida a ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população.

§2º A Associação de Proprietários poderá, sob sua responsabilidade, firmar convênios, contratar com órgãos públicos ou entidades privadas.

**Art.9°** Caberá à Prefeitura Municipal de Irecê a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos.

Art.10 Ocorrerá à perda do caráter de loteamento fechado quando:

I- A Associação dos Proprietários se omitirem na prestação dos serviços que são de sua responsabilidade;





#### ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO CNPJ N° 13.715.891/0001-04

- II- Houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas.
- §1º A Prefeitura Municipal de Irecê assumirá a responsabilidade dos serviços nos casos de perda do caráter de loteamento fechado.
- §2º Havendo determinação de retirada das benfeitorias do loteamento, a mesma será de responsabilidade dos proprietários.
- §3º Os serviços de retirada das benfeitorias que não forem executados nos prazos determinados serão realizados pela Prefeitura Municipal de Irecê, cabendo à Associação dos Proprietários o ressarcimento de seus custos.
- **Art.11** Quando houver a descaracterização de loteamento fechado com abertura ao uso público, as áreas de permissão de uso e suas benfeitorias reintegrarão o sistema viário, institucional e de lazer de Irecê, sem ônus ao Município.
- §1º A responsabilidade pela retirada do muro de fechamento e pelos encargos decorrentes será da Associação dos Proprietários respectivos.
- §2º Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a permissão de uso na forma do estabelecido neste Decreto, não caberá à Associação dos Proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.
- **Art.12** A Associação dos Proprietários poderá controlar o acesso à área fechada do loteamento, desde que não impeça a passagem dos cidadãos.
- **Art.13** As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos deverão atender às exigências definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona de uso onde o loteamento estiver localizado.
- **Art.14** A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação poderá ser concedida total ou parcialmente em loteamentos já existentes, desde que:
- I– Haja solicitação do interessado, com anuência, de no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;
- II- O fechamento não venha a interromper o sistema viário da região;
- III- Os equipamentos urbanos institucionais não possam ser objeto de fechamento, sendo considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- IV- Sejam obedecidas, no que couberem, as exigências constantes deste Decreto.



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba



#### ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO CNPJ N° 13.715.891/0001-04

§1º Os loteamentos que foram fechados sem a devida permissão de uso das áreas públicas e que se encontra em situação irregular deverão enquadrar-se nas exigências constantes deste Decreto.

**§2º** Os loteamentos fechados sem a devida permissão de uso das áreas públicas ou que se encontrem em situação irregular terão 360 (trezentos e sessenta) dias de prazo para sua regularização, sob pena de abertura de eventuais fechamentos das vias públicas.

Art.15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Irecê, 18 de setembro de 2018.

ELMO VAZ

PREFEITO MUNICIPAL

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE IRECÊ

DECRETO Nº 38/2018

Pregão Presencial

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

### AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº. 049/2018

O Pregoeiro do Município de Irecé/Ba, torna público que em atenção ao Parecer da Procuradora Jurídica do Município acerca do pedido de Impugnação, interposto pela empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2018, referente a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na coleta, transporte, tratamento (esterilização por autoclavagem) e disposição final dos Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde – RSSS, com fornecimento de bombonas de 200 litros (em regime de comodato) para o acondicionamento dos resíduos infectantes, químicos, efluentes de processadores de smagens (reveladores e fixadores) e perfurocortantes, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Irecé/BA, posicionou-se por DAR PROVIMENTO, nos termos do parecer jurídico. Ressaltamos aos licitantes que tenham interesse em participar devem renovar os procedimentos de aquisição do edital. Mantém-se a data da sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços e documentação de habilitação do objeto em questão. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayete Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino Â. Machado/Pregoeiro.

Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br

Salvador - BA, 17 de setembro de 2018

À

Comissão de Licitação do **Pregão Presencial de nº 049/2018**Prefeitura Municipal de Irecê— BA

Referente: Impugnação quanto a exigência incompleta de documentos no Edital

Ilustríssimo Senhora Pregoeira desta Licitação, atendendo ao item 7.1.3 do Edital ora vergastado, a RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI., participante desta e devidamente inscrita no CNPJ de nº 02.524.491/0001-03, vem, através da presente IMPUGNAÇÃO, registrar que o referido Edital deixou de prever exigências básicas e indispensáveis quanto a solicitação de documentos que comprovem, de fato, a real capacidade técnica dos licitantes em atender aos serviços objeto desta licitação, a saber, "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na coleta, transporte, tratamento ( esterilização por autoclavagem) e disposição final dos resíduos infectantes, químicos, efluentes de processadores de imagens (reveladores e fixadores) e pefurocortantes, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de saúde de Irecê/BA, ponderando, expondo e requerendo o quanto abaixo se segue.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



Desejando a Empresa participar do certame em comento, passou à análise do instrumento convocatório divulgado pela douta Comissão de Licitação, de forma a averiguar todos os elementos por ela fornecidos, ponderado as omissões e os requisitos necessários que deixaram de ser fazer presentes.

Contudo, lamentavelmente constatou que a Comissão de Licitação ao redigir o referido Edital não agiu com o costumeiro acerto, **uma vez que deixou de realizar exigências que a Lei impõe sejam observadas** para que o tipo de serviço, qual seja, seja realizado com qualificação, eficiência e dentro dos ditames que a lei exige, sendo **IMPRESCINDÍVEL** a solicitação de tais documentos a seguir, para que o certame tenha total garantia de atendimento as exigências das leis vigentes

A começar pelo **OBJETO**, ao qual, a Comissão de licitação ao redigir não se atentou que para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde do GRUPO B (mais especificamente medicamentos) não se pode trata los por meio de esterilização por autoclavagem, portanto não se pode restringir o tipo de tratamento para o objeto deste serviço o tratamento de esterilização por autoclavagem, deve ser redigido apenas tratamento.

No Edital ora Impugnado, esta Douta Comissão, <u>no item 7.1.3 – DA</u>

<u>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u> deixou de prever exigências de documentações indispensáveis para empresas que executam este tipo de serviço, foram elas:

A) Apólice de Seguro Ambiental para o Transporte de Cargas Perigosas,

Poluentes e Contaminantes;

- B) <u>Certificado do INMETRO/CIV e CIPP</u> Certificado de Inspeção veicular para o transporte de produtos perigosos – item obrigatório para os veículos;
- C) <u>Documento que Comprove que a Empresa possui nos veículos utilizados nos serviços de Coleta e Transporte, equipamento de rastreamento de veículo e tacógrafos</u> item indispensável para a segurança dos transportes dos resíduos perigosos e



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970



Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br

- D) <u>Laudos Comprobatórios de Eficiência no Tratamento de Resíduos</u> estes laudos são indispensáveis para comprovar que os resíduos são realmente tratados nos ditames exigidos e que os equipamentos estão em pleno funcionamento para os parâmetros de tal atividade
- E) Curso MOPP de Motoristas Item indispensável para transporte de resíduos perigosos, para que haja segurança e profissionalismo na realização da atividade.
- F) Certificado ou Registro da Empresa no Cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e instrumentos de Defesa ambiental CTF/AIDA (IBAMA) juntamente com cadastro estadual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (CEAPD) emitido pelo INEMA item obrigatório para empresas de tratamento de resíduos demonstrar a regularidade do tipo de serviço executado;
- G) Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros\_ AVCB Item exigido para segurança do local de tratamento
- H) Certificado de responsabilidade técnica e certidão de regularidade RCA\_ item complementar regularidade CRA

No tocante ao ITEM de LETRA A) Claro é informar que acidentes ou perdas, por mais indesejáveis que sejam, podem acontecer e as Empresas devem estar munidas de APÓLICE DE SEGURO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, documento este que também não foi exigido por este edital.

Este tipo de seguro visa reembolsar o Segurado, pelos danos causados a terceiros pelos produtos perigosos, poluentes e contaminantes, transportados pelo segurado ou a seu mando, decorrentes de acidentes relacionados com poluição súbita e/ou acidental.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CÍA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



Serão reembolsados os danos materiais, corporais, morais, lucros cessantes (reclamante), honorários advocatícios (defesa da Transportadora), bem como reparação do meio ambiente através da limpeza / remoção da área contaminada até a destinação final dos resíduos, conforme determinação do Órgão Ambiental e de acordo com a especificidade de cada produto, atendendo aos dispositivos da legislação vigente.

Por isso, tal documento também não poderia deixar de ser exigido, pois se trata da garantia de reparação que terá o segurado, caso cause algum dano ou o sofra.

Quanto a ITEM de letra B) Note- se que o referido edital no item 7.1.3 aqui mencionado também não está solicitando que os veículos devem estar CERTIFICADOS PELO INMETRO, já que se tratam de veículos que transportarão resíduos de alta periculosidade, como são os de saúde, os quais se não acondicionados em veículos especiais para tanto, põem em alto risco à saúde pública, como assim já descrito no item anterior.

Por isso, a coleta não pode ser feita em quaisquer veículos ou acondicionada de qualquer modo. Indispensa material específico e, por isso, deveria ter sido exigido certificado de garantia e qualidade do INMETRO através do CIV e do CIPP.

Quanto ao ITEM da letra C) a exigência de tal documentação, qual seja, RASTREAMENTO DE VEÍCULOS E TACÓGRAFO comprova que a empresa possui veículos devidamente capacitados e seguros para desenvolverem este tipo de serviço, de modo a garantir a segurança dos resíduos que já foram acondicionados e serão transportados até o local de tratamento e destinação final.

O tacógrafo é importante porque serve para reduzir acidentes e multas, aumentar a vida útil dos veículos e armazenar dados com precisão e segurança.

O sistema permite a leitura de dados com rapidez e confiabilidade, para o gerenciamento eficaz dos custos e operações, o que se mostra indispensável para a execução deste serviço. Portanto, se tratam de documentos comprobatórios que não poderiam ter deixado de ser exigidos.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021

Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000

Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970

Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



Quanto ao ITEM da letra D) O edital deveria também ter previsto de forma específica e discriminada, a obrigatoriedade pela empresas prestadoras deste tipo de serviço de apresentarem LAUDOS COMPROBATÓRIOS DE EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO DE RESÍDUOS, comprovando que os resíduos estão sendo tratados da maneira correta e exigida por lei e não de qualquer forma ou com qualquer equipamento, o que é terminantemente proibido por lei pelo alto poder poluidor e de nocividade que contém tais resíduos, pois este tipo de laudo específico deve ser exigido do licitante para fins de comprovação da regularidade e eficiência no tratamento deste tipo de resíduo.

Quanto ao ITEM da letra E) Para o transporte de resíduos perigosos (Classe I), há a obrigatoriedade do motorista possuir habilitação adequada (Certificado MOPP). O curso MOPP é regulamentado por meio da legislação de transporte e trânsito e estabelece que o condutor de veículo utilizado no transporte de produto perigoso tenha qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito

No tocante ao ITEM de letra F) Outro importante documento que deveria ter sido exigido no edital, pois de extrema importância para averiguar a regularidade das empresas que realizam o serviço de coleta, transporte, acondicionamento, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, mas que sequer houve menção, seria a exigência do CERTIFICADO OU REGISTRO DA EMPRESA que executará o serviço.

Tal documento comprova a regularidade da atividade potencialmente poluidora e é concedida pelo IBAMA, sendo indispensável à execução de tal serviço.

Quanto ao ITEM da letra G) A exigência do AVCB se faz necessária para que haja garantia de segurança do local onde os resíduos serão tratados, haja vista, que é uma exigência Lei nº 12929/2013 e decreto 16302/2015

**Quanto ao ITEM da letra G)** No item 7.1.3 \_ letra d , foi pedido a prova de registro e regularidade do profissional Administrador CRA , entretanto falhou



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021 Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000 Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970 Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



se a não exigir juntamente com esse registro o certificado de responsabilidade técnica e a certidão RCA, que são comprovações da capacidade e regularidade

#### DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Isto posto, e com o fito de zelar pela estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, REQUER o provimento da presente Impugnação, com o conseqüente cancelamento do Edital – ou ao menos sua reforma no item aqui impugnado 34 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA); bem como, INCLUSÃO das EXIGÊNCIAS LEGAIS acima mencionadas, tendo em vista a patente violação à lei, que contrariou, portanto, as normas e os princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Atenciosamente,

RETEC - Tecnologia em Resíduos Eireli.

CNPJ n. 02.524.491/0001-03

Fernando Luiz de Oliveira

Representante

75-9 9977-4460 / 9-8780-7553





Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021

Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000

Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970

Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br

Portaria



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (RLO)

PORTARIA Nº 056/2018 DE 20 DE SETEMBRO DE 2018. A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADES, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Municipal nº 869/2009, regulamentada pelo Decreto 220/2011 e Resolução CEPRAM nº 4327/2013 e, tendo em vista o que consta do processo nº 001/RL/2018, RESOLVE: Art. 1.º- Conceder Renovação de Licença de Operação (RLO), válida pelo prazo de 02 (dois) anos, à CARLOS A. M. OLIVEIRA COMERCIO DE INSUMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.545.669/0001-73, para o comércio varejista de produtos e insumos da agroindústria, principalmente da agricultura irrigada, localizado na Av. Santos Lopes, 538, Centro, Irecê, Bahia, mediante o cumprimento da legislação vigente e das condicionantes constantes da íntegra da Portaria que se encontra no referido processo. Art. 2º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes implicará em sanções (multas, suspensões e/ou cancelamento desta Licença Ambiental). Art. 3º - Esta Licença refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência da SEMADES, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias federativas, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Art. 4º - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SEMADES. Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. FRANCISCO **BORGES NETO - Secretário** 



Secretoria de Melo Ambianto e Desaurobimento Sustantidad - CSMACES Protetora Mantetad de Iroch - Pati - Tel: 2003-55246519 - respondiente Que ca ha gas br

Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LICENÇA SIMPLIFICADA (LS)

PORTARIA Nº 057/2018 DE 20 DE SETEMBRO DE 2018. A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADES, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Municipal nº 869/2009, regulamentada pelo Decreto 220/2011 e Resolução CEPRAM nº 4327/2013 e, tendo em vista o que consta do processo nº 002/LS/2018, RESOLVE: Art. 1.º- Conceder Licença Simplificada (LS), válida pelo prazo de 02 (dois) anos, à EDESIO BATISTA DE SOUZA COMERCIO DE PECAS EIRELI / ATUAL PEÇAS inscrita no CNPJ sob nº 09.197.084/0001-70, para comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e realização de serviços de reparação mecânica, localizado Av. Primeiro De Janeiro, Nº 1201, Centro, Irecê, Bahia, mediante o cumprimento da legislação vigente e das condicionantes constantes da integra da Portaria que se encontra no referido processo. Art. 2º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes implicará em sanções (multas, suspensões e/ou cancelamento desta Licença Ambiental). Art. 3º - Esta Licença refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência da SEMADES, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias federativas, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Art. 4º - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SEMADES. Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. FRANCISCO BORGES NETO - Secretário

Francisco Borges Neto
SECRETARIO DE NEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
DECENO 0° 034/2017

Decretain de lifele Ambiente e Desamuerimente Suematével - STMADES Prefeiuer Manickel de Bess - Plift - Tei: 2668-652465 sil - malcemblento@isse lis gov la

Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (RLO)

PORTARIA Nº 058/2018 DE 20 DE SETEMBRO DE 2018. A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADES, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Municipal nº 869/2009, regulamentada pelo Decreto 220/2011 e Resolução CEPRAM nº 4327/2013 e, tendo em vista o que consta do processo nº 014/RL/2018, RESOLVE: Art. 1.º- Conceder Renovação de Licença de Operação (RLO), válida pelo prazo de 02 (dois) anos, à V.L.S. LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 10.679.921/0001-86, para o aluguel de máquinas e equipamentos, localizado na Rua Sete De Setembro, Nº 122, Centro, Irecê, Bahia, mediante o cumprimento da legislação vigente e das condicionantes constantes da íntegra da Portaria que se encontra no referido processo. Art. 2º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes implicará em sanções (multas, suspensões e/ou cancelamento desta Licença Ambiental). Art. 3º - Esta Licença refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência da SEMADES, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias federativas, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Art. 4º - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SEMADES. Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. FRANCISCO BORGES NETO - Secretário

Francisco Borges Neto
SECRETARIO DE INEO ANGIENTE E
DESENOCIVINENTO SUSTENTAVEL
DOCUMENTO SUSTENTAVEL
DOCUMENTO SUSTENTAVEL

Secretario de Meio Ambientio o Desenvolumento Dustantivol - SEMADES Profetimo intercipal de Irono - Phil - Tel 2005-840400 (S. - meioembientegirece i/s.gov.in